

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHAÇU
CURSO DE DIREITO**

ALINE APARECIDA DUTRA DA SILVA

**AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS: Inclusão social ou violação
de direitos?**

MANHUAÇU

2017

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHAÇU
CURSO DE DIREITO

ALINE APARECIDA DUTRA DA SILVA

**AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS: Inclusão social ou violação
de direitos?**

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhauçu, como requisito básico para conclusão do curso.

Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientadora: Prof.^a Mestre Fernanda Franklin Seixas Araraki.

MANHUAÇU

2017

ALINE APARECIDA DUTRA DA SILVA

AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS: Inclusão social ou violação de direitos?

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel, no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, 11 de dezembro de 2017.

Prof. Ms. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Franklin Seixas Araraki.
Prof.^a Ms. Orientadora

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Prof. Ms. Avaliador

Camila Braga Corrêa
Prof.^a Avaliadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu força e resignação para passar por todos os obstáculos, desânimo e desespero. Graças a Ele cheguei até aqui. Aos meus pais, Onofre e Sônia, que representam peça chave, equilíbrio e exemplo. Agradeço pela confiança e todo o incentivo prestado no percorrer deste trabalho. As minhas irmãs, Renata e Letícia, que acompanharam cada momento desta jornada, dando-me força e apoio, vocês foram fundamentais. Ao meu amado sobrinho Carlos Eduardo, pelo carinho e inocência que irradiam os meus dias. Agradeço infinitamente a minha querida Orientadora, Professora e Mestre Fernanda Franklin, seu grande desprendimento em ajudar-me foi fundamental, obrigada pela paciência na orientação e no incentivo, tornando possível a conclusão deste trabalho. Aos amigos e familiares queridos, pela torcida, oração e apoio. Mais uma etapa vencida, agora se mudam as metas e as expectativas para novas conquistas.

RESUMO

O período escravocrata ficou marcado por diversas vertentes desumanas. Com o passar dos tempos, fez-se necessário a criação de moldes reconstrutores de reparação, com o intuito de reunificar a sociedade. Desta forma, o presente trabalho de caráter bibliográfico tem como objetivo a formação de uma análise construtiva sobre a Lei de cotas, sendo o objeto da pesquisa a inconstitucionalidade da aplicação à política de cotas em nosso ordenamento. O presente trabalho teve como marco teórico os ideais dos autores Gilberto Freyre (2004) que transcreve o período escravocrata e as marcas deixadas e, Uadi Lammêgo Bulos (2014), pela utilização dos princípios e garantias fundamentais que consolidam os direitos de forma igualitária a todos que vivem em sociedade.

Palavra chave: Ações Afirmativas; Política de Cotas; Garantias Fundamentais; Inconstitucional.

ABSTRACT

The slave-owning period was marked by various inhuman aspects. Over time, it has become necessary to create restorative repair molds with the aim of reuniting society. In this way, the present work of bibliographic character has the objective of forming a constructive analysis on the Quotas Law, being, the object of the research the unconstitutionality of the application to the quotas policy in our ordering. The present work was based on the ideals of the authors Gilberto Freyre (2004), who transcribes the enslaved period and the marks left and, Uadi Lammêgo Bulos (2014), for the use of the fundamental principles and guarantees that consolidate the rights in an equal way to all who live in society.

Keyword: Affirmative Actions; Quotas Policy; Fundamental Guarantees; Unconstitutional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. HISTÓRICO RACIAL SOCIAL HUMANO	9
2.1 O período escravista.....	9
3. DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	15
4. MISCIGENAÇÃO NO BRASIL.....	17
5. ESCRAVIDÃO E SUAS DIVERSAS VERTENTES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	19
6. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	21
6.2 A dignidade da pessoa humana.....	22
6.3 A Constituição Federal e a garantia de princípios fundamentais	24
6.4 O princípio da igualdade	26
7. GARANTIAS EXTENSIVAS A PESSOA AUTODECLARADO NEGRO	29
8. LEI DE COTAS	30
8.1 Da inconstitucionalidade da lei de cotas	30
8.2 - Da negatividade da aplicação das leis de cotas	35
9. METODOLOGIA	38
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
11. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A lei 12.711 (lei de cotas) regulamenta sobre a porcentagem reservada a pessoas determinadas, referente ao processo seletivo de ingresso as instituições federais. A referida lei garante o preenchimento por curso e turno a pessoas autodeclaradas “PRETAS”, pardos e indígenas, com o mínimo 50% das vagas oferecidas, desde que, as mesmas tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Ocorre que o artigo 5º caput, da CF/88 prescreve a igualdade, tutelando o princípio da isonomia perante a lei, (BRASIL, 1988) e ao confrontarmos o artigo 3º da lei de cotas, percebe-se uma contrariedade entre os dois dispositivos, uma vez que este último vem fazendo distinção entre “pretos e brancos”. Sendo todos iguais perante a lei, o indivíduo autodeclarado preto, exerce o mesmo direito e dever que uma pessoa autodeclarada branca, não sendo igualitário separa-los, dando aos negros uma posição mais benéfica. A lei de cotas, além de estar almejando uma separação entre classes de cores distintas, estimula certo aumento no racismo e desigualdade entre a sociedade. É certo afirmar que deve haver igualdade entre as raças, logicamente em todos os parâmetros, inclusive em oportunidade de uma educação qualificada.

Por outro lado, a referida lei ao incluir pessoas autodeclaradas negras nas cotas existentes, tem como objetivo a reformação da sociedade, que há muitas décadas (época da escravidão) colocavam os negros submissos e sem condições/oportunidades mínimas de uma vida sociável e justa. Ao longo dos tempos, pôde-se constatar a amplitude da sociedade, e a igualdade de oportunidade para todas as classes em referidos aspectos, sendo considerável a extinção de qualquer desigualdade entre raças.

No Brasil, hoje, ainda que procurássemos uma etnia pura, isto é, sem nenhuma miscigenação, não a encontraríamos, uma vez que se é possível afirmar sobre a mistura de raças em todo o país. Não há então, como se falar na existência de uma raça pura/única.

Diante do exposto, surge a problemática que será o objeto desta pesquisa: A Lei n. 12.711 do ano de 2012, depois de observado o artigo 5º caput da CF/88 e o histórico social entre as raças é uma concretização ou uma violação de direitos?

O presente trabalho terá como objetivo geral a pesquisa da desigualdade social entre raças, mostrando ainda que raça por raça deve ter tratamento igual, uma vez que não mais pode se falar na existência de uma única raça, ou seja, pura. E como objetivo específico a inconstitucionalidade da referida lei diante ao confronto com o exposto artigo 5º caput da Constituição Federal.

A importância desta pesquisa está em verificar a contrariedade entre a Constituição Federal e a lei de cotas que concede tratamento especial a pessoas de cor negra, observando ainda, se sua efetivação pode contribuir em meio à sociedade de forma a tentar igualar efetivamente as classes raciais ou se seria adequado oferecer a todos a oportunidade igualitária no ingresso a universidades federais, podendo observar-se apenas as condições sociais (financeiras) e não em razão da cor da pele. Utilizando desse parâmetro é possível aferir o princípio da igualdade, assim, como respeitar o dispositivo da Carta Magna. A implementação de uma tentativa de uma sociedade justa e pacífica, contra fluente desigualdade e separação entre classes raciais, contradizendo assim um parâmetro significativo de convivência entre a sociedade e o ordenamento jurídico.

A presente pesquisa, de caráter bibliográfico, se voltará pela lei cotas (lei 12.711 de 2012), especificadamente sobre a inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, tratando inicialmente do histórico racial humano, passando após a análise dos aspectos legais vivenciados nos tempos de hoje, para assim, finalmente tratar sobre a inconstitucionalidade da lei, no que se refere à inclusão de separação de raças e tratamento desigual a pessoas consideradas iguais.

2. HISTÓRICO RACIAL SOCIAL HUMANO

Inicialmente cumpre ressaltar sobre a história racial humana, vivenciada há milhares de anos, bem como a caracterização submissa sem condições mínimas de uma vida digna e justa vivenciada pelos escravos. Assim vejamos.

Dentre as diversas formas de trabalho previstas na evolução histórica do Direito do Trabalho, a escravidão foi considerada a primeira delas, tendo suas raízes aqui no Brasil, a partir do período colonial, com a chegada dos portugueses e a necessidade de mão de obra para a exploração deste vasto território descoberto. (MARQUES, et al., 2012, p.02).

Desde que o homem é reduzido à condição de causa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de outro, é havido por morto, privado de todos os direitos e não tem representação alguma. (MALHEIROS, 1866, p.10).

Famílias e classes, separadas, até certo ponto, pelas raças que entram na composição da gente brasileira com suas diferenças de tipo físico, de configuração de cultura e, principalmente, de status ou de situação inicial ou decisiva. (FREYRE, 2004, p. 473).

Para Linhares et al, (1990) a história racial se iniciou negativamente, trazendo consigo a dor e lembranças dos piores momentos mundiais.

2.1 O período escravista

O período escravista se deu para a regularização do aconchego e rendimento dos senhores patronos. Freyre (2006) considera o período inicial como a base à agricultura, as condições a estabilidade patriarcal da família, a regularidade do trabalho por meio da escravidão. Completa ainda dizendo que se firmou na América tropical uma sociedade agrária na estrutura escravocrata na técnica de exploração econômica híbrida de negro. A separação nas condições vividas na época em questão é claramente trazida pelo autor:

A casa tipo de habitação sabe-se que é uma das influências sociais que atuam mais poderosamente sobre o homem. (...) Essa influência, exerceu-a de modo decisivo sobre a família patriarcal no Brasil, a casa grande de engenho ou fazenda. Mas enquanto as senzalas diminuía de tamanho, engrossavam as aldeias de mocambos e de palhoças, perto dos sobrados e das chácaras. Engrossavam, espalhando-se pelas zonas mais desprezadas das cidades. (FREYRE, 1933, p.270).

Linhares et al, (1990) se posiciona a respeito do período escravocrata, onde a separação de classe e cor era a única base de definição para direitos e garantias. Negros escravos não gozavam de quaisquer direitos ou garantias, tampouco podiam se expressar.

Data-se a escravidão no Brasil, a partir da produção e comercialização do açúcar. Em grande escala, sendo o trabalho escravo realizado por africanos, trazidos por portugueses. Os africanos eram tratados como objetos, tendo o seu valor estimado na sua força e capacidade física e intelectual para realizar os trabalhos. Os africanos eram trazidos em navios negreiro, estando expostos a doenças e péssimas condições de sobrevivência, onde se verifica como condição degradante ao desenvolvimento de qualquer ser humano. Ao chegarem ao Brasil, os africanos eram trocados por moedas e outros bens, reafirmando sua característica por objeto. Após a chegada do laboro escravista, não é divergente as condições os quais eram expostos na viagem, onde se verifica que os escravos eram colocados em senzalas, estando à mercê de doenças, torturas e humilhações. (MARQUES et al., 2012, p. 8).

Com a expansão de café durante a década de 1830, Carvalho (1889) menciona o grande incremento na importação de escravos, onde a maioria se dirigia para o Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. Segundo o autor foram importados cerca de 1,5 milhões escravos.

A escravidão foi durante anos uma forma de trabalho garantida por lei e apoiada pelo Estado, porém as formas desumanas com as quais eram aplicadas foram motivos de inúmeras revoltas comandadas por abolicionistas da época. (MARQUES, et al., 2012, p.02).

As classes eram constituídas por dominadores ou por dominados: senhores, num extremo, os escravos, no outro:

O Brasil durante o tempo quase inteiro da escravidão entre nós, não eram cidadãos nem mesmo súditos que aqui se encontravam como elementos básicos ou decisivos da população, porém famílias e classes. E essas famílias e classes eram separadas, até certo ponto, pelas raças que entraram na configuração de cultura e, principalmente, de status ou de situação inicial decisiva. (FREYRE, 2004, p.473).

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. (MARQUES et al, 2012 apud MARTINS, 2008, p.4).

A época escravista era de fato separada por classes, e direitos a algumas classes, deixando menosprezada a classe de negros escravos, como menciona o autor Freyre (2006), sobre padres e patriarcas, pequenos proprietários, sua classe não a de escravos que nada possuísem e não pudessem aspirar à honra e cargo.

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadorias, devem estar sujeitos à eventualidade própria aos bens mercantilizava-compra, venda, alugueres, etc. A totalidade do produto do seu

trabalho deve permanecer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., devem depender da vontade senhorial. Por ultimo, o estado escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos. (MARQUES et al, 2012 apud MAESTRE FILHO, 1986, p. 3).

Semelhante conceituação tem Linhares et al (1990), para a autora a época escravocrata foi regida pelo homem cativo, não remunerado diretamente e sem direito a liberdade.

Grosso modo, as relações entre senhores e escravos na sociedade brasileira do século XIX giravam em torno de três eixos: o doméstico, que compreendia as possibilidades de acesso à alforria, os arranjos concernentes à vida familiar e comunitária das senzalas e o disciplinamento por meio do castigo físico; as práticas relativas à compra e venda, que concerniam aos modos de inserção dos cativos no mercado e a pressão que poderiam exercer sobre o desenrolar dessas transações. (CARVALHO, 2010, p. 55).

Período de grande supressão, tormento e indignidade, restringindo-se a liberdade pessoal, como descreve o autor:

Ainda outro habito de classe superior ostentando pelos caboclos brasileiros recém-civilizados, em um como sinal de serem homens livres, foi o de se fazerem sempre acompanhar por cachorro de caça: dos mesmos que, aguçados em uma espécie de cães policiais, serviam aos brancos para caçar negros fugidos e não apenas animais selvagens. (FREYRE, 2004, p.484).

As fugas estavam inseridas na experiência cotidiana dos escravos, e constituem um aspecto revelador dos mecanismos de resistência, destacando a constituição de comunidades, identidades e culturas. (GOMES, 2003 apud SILVA, 2010, p. 05).

Segundo Marques (2012) os escravos que não fugiam, trabalhavam com ideia de um dia conseguirem comprar sua carta de alforria, e assim, serem finalmente homens livres. Esses raros acontecimentos eram inúteis em meio à sociedade, o escravo alforriado, muitas vezes velho e cansado não encontrava amparo na sociedade e por isso se refugiava para o quilombo junto dos demais escravos fugitivos, procurando aos seus iguais o respeito a sua condição racial.

As alforrias eram praticas que suscitavam esperança e ilusão nos homens e mulheres, que palmilharam um caminho coberto de armadilhas, o da liberdade. (SILVA, 2010, p.01).

A imagem escravocrata era algo espantoso para aqueles que pelo Brasil passava no período da grande época da escravidão bem quanto às condições vividas por escravos:

Kidder, viajando pelo Brasil em mil oitocentos e quarenta e poucos, notou que na capital da Bahia não se enxergava um único carro, uma única sege, uma única carroça para o transporte de cargas, pessoas, ou mercadorias. Tudo se transportava as cabeças ou aos ombros dos escravos. Pode-se dizer que o maior espanto de Kidder, numa cidade de importância de Salvador e numa época como a de sua visita ao Brasil- mil oitocentos e quarenta e poucos: época já caracterizada pelos chamados “cavalos de ferro” foi a ausência de tração de animal e a sobrevivência de tração humana. (FREYRE, 2004, p.626).

O mesmo foco tem o autor Mendonça (2000), ao mencionar em sua obra a realidade vivida por escravos aquela época. Dor, sofrimento, cansaço e exploração, o dia a dia dos escravos era voltado por esses sentimentos.

Marques (2012) prepõe varias definições encontradas na doutrina sobre o trabalho análogo e degradante, para os autores esse tipo de trabalho afronta a dignidade da pessoa humana, seus direitos e garantias.

Segundo Freyre (2004), ao longo do tempo tinha-se a ideia de que os animais (cavalo, burro) substituiriam a tração humana, amenizando assim o duro trabalho do escravo. O que não aconteceu, a tração humana só não fora superada pelo animal como continuava quase a única. Notava-se, que eram raras as carroças, pois quase todo o transporte era feito aos ombros ou a cabeça de escravo.

Só as patas de resistentes mulas e de pachorrentos bois de carro eram capazes de competir com os pés descalços dos igualmente virosos carregadores negros de palanquins, como animais de transporte de pessoas e cargas senhoris. Eram também escravos ou negros que conduziam das fontes ou dos chafarizes para as casas água de beber, de cozinhar e de banho, pois no Rio de Janeiro, como nas demais cidades importantes do Brasil, a facilidade de pretos para suprirem os sobrados burgueses ou patriarcas de águas e de alimentos e de aliviarem de excremento e de lixo retardou a instalação de serviços de canalização de esgoto nas casas ou nos sobrados (...). (FREYRE, 2004, p.633).

O trabalho realizado pelos escravos enquanto submisso a condições de animais era considerado modo de elegância de todo sobrado ilustre. Freyre (2004), em sua obra, ainda menciona sobre o breve comentário do viajante que passou pelo Brasil. Não é de admirar. Na própria cidade do Rio de Janeiro ainda se viam então palanquins como o que Colton encontrou carregado por dois escravos e seguido por vários servos. Faz-se ainda um breve relato sobre as condições escravistas e seu

trabalho pesado, afirma o autor que vergados ao peso absurdo das cargas, pode se dizer sem exagero que os escravos trabalhavam mais duramente que bestas de carga.

Com o desenvolvimento da humanidade a partir da transmutação nos grupos nômades em agricultores, e, por conseguinte o início das relações econômicas a partir do excedente de produção observou-se no trabalho humano muitas formas de riqueza a ser explorada. A consequente observância do trabalho humano como forma de obtenção de riqueza, retirou do homem de status quo, para ser considerado objeto, perdendo sua característica de ser humano, para coisa a ser comercializada. (MARQUES et al., 2012, p. 8).

Ainda, como se já não tivessem submetidos os escravos a vulnerabilidade de condições sociais, os tratavam como objetos matérias possíveis de venda e alugueis, conforme redigiu:

A predominância do transporte por negro, nesses escravos de ganho, alugados pelos seus senhores como se fossem cavalos de carro ou bestas de transporte. A propósito dos numerosos negros de ganho que faziam às vezes de animais de transporte e de carga nas ruas das cidades brasileiras, e no interior, junto com as mulas, as bestas e os bois, às vezes do próprio vento ou da própria água capazes de moer engenhos de açúcar por meio de corrimãos ou rodas de madeira. Ao senhor de escravos que, todo fim de dia recolhiam a casa com o dinheiro ganho em serviços de rua, não interessava, na verdade, a substituição desses produtivos escravos por cavalos de tração e carga, com aumento de despesas, menos ainda, a substituição por máquinas caras e complicadas, cujas ingressais só mecânicos mulatos pretenciosos e cheios de voltas fossem capazes de manejar. (FREYRE, 2004, p.634).

Freyre (2006), ainda transmite a maneira com a qual o escravo ia vivendo, com o cansaço notório e a exploração sempre cantando suas canções como forma de alívio e oração do peso a ele atribuído.

Para o Malheiros (1866), a exclusão dos escravos perante a sociedade era algo nítido e consagrado, pois estes não podiam ocupar posições políticas, cargos públicos, nem qualquer direito de semelhante ordem ou participação da soberania nacional.

Após a abolição da escravatura, a esperança de um futuro bom infelizmente caiu de terra e os escravos continuaram reféns da pobreza e da autoridade da política da época. Isso porque, o Estado se tornou inerte, não oferecendo condições suficientes para a integração desses ex-escravos no mercado de trabalho formal e assalariado, sendo esses, obrigados a permanecer nas senzalas e prestando os mesmos trabalhos, em troca de moradia e alimentação. (MARQUES, et al., 2012, p.02).

Freyre (2006) considera a abolição como um período de grande significância, não deixando esconder as dificuldades percorridas, tampouco a esperança libertada. De fato, novos tempos estariam por vir.

3. DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Ao longo dos tempos a escravidão foi diminuindo, mas, concretizou-se de fato só um tempo depois:

A montagem e a expansão da agricultura do café em São Paulo se dão em meio a um tempo de mudanças. Temos a abolição do tráfico atlântico de escravos, a implantação do Código Comercial e a Lei de Terras no mesmo ano de 1850, a Lei de Hipotecas em 1864 e, ainda na segunda metade do século XIX, deu-se o crescimento das estradas de ferro e a instauração de um verdadeiro sistema bancário. Em 1888, o trabalho escravo seria abolido. (MENDONÇA, et al., 2000, p.162).

Bellinho (2014) rediz em sua obra que a ideia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos.

Mas fere-se hoje a escravidão em seu princípio; a lei antes a protegia, a condena agora como coisa injusta, contraria a religião, a moral e ao direito; torna-se uma instituição caduca, que mal pode sobreviver aos princípios que a sustentavam. (CARVALHO, 2010, p. 71).

Em 1978, entrou em vigor internacional, o Pacto de São Jose da Costa Rica, pela convenção Americana de Direitos Humanos e em 1992 o Brasil aderiu o pacto por meio do decreto n.678. (BRASIL, 1992).

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. (GABRIELE, 2016, n.p).

O Pacto de São Jose da Costa Rica prevê a garantia e segurança da sociedade de forma coletiva, isto é, negros, brancos e pardos todos resguardados pelos mesmos direitos e deveres:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos: **1.** Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. **2.** Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (BRASIL, 1969).

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (BRASIL, 1969).

Conforme informações fornecidas por Brasil (2016) notam-se a reafirmação do compromisso dos Estados Membros e da comunidade Internacional em busca ao fim da escravidão. Em 1998 a adoção a Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho promoveu a aplicabilidade de princípios fundamentais e direitos assegurados a todos os trabalhadores, bem como aos tipos de trabalho, extinguindo assim todas as outras formas existentes de trabalho forçado ou obrigatório.

4. MISCIGENAÇÃO NO BRASIL

Desde o início da colonização do Brasil a miscigenação foi intensa. A maioria dos colonizadores portugueses que vieram ao Brasil eram homens, que mantinham relações com índias ou escravas negras. As mulheres brancas só vieram mais tarde, principalmente a partir da segunda metade do século 19, com a imigração europeia e japonesa. (MENDONÇA, 2007, n.p).

A miscigenação é o cruzamento de raças humanas diferentes. Esse processo também é conhecido como mestiçagem ou caldeamento, pode-se afirmar que ele é uma evolução do homem. O mestiço é o indivíduo que nasce de pais de raças diferentes, ou seja, que apresentam constituições genéticas diferentes. (MELO, 2003, n.p).

Segundo Freyre (2006) o interesse dos portugueses por mulheres de cor sempre exalaram, independente da falta ou escassez da mulher branca, dando início a miscigenação no país. A mistura com mulheres de cores se deu logo ao primeiro contato, multiplicando assim os filhos mestiços.

Em aproximadamente 15 gerações, do século XVI ao XVIII, foi formada a estrutura genética da população brasileira, a partir da mistura entre africanos, portugueses e índios. Essa mistura deu origem a três tipos fundamentais de mestiços: Os mulatos, que eram mestiços de negros e brancos, eles construíram a economia litorânea do Brasil, e também o desenvolvimento de sua vida urbana. Os caboclos ou mamelucos, como são conhecidos, eram mestiços de brancos e índios, eles povoaram o interior e seguiram em direção ao oeste. E os cafuzos, que eram mestiços de índios e negros, eram uma minoria e povoaram algumas partes das regiões Norte e Nordeste. (MELO, 2003, n.p).

Freyre (2006) relata sobre a grande atração dos homens brancos em relação às mulheres de cor. Homens brancos que só gozam com negras. Outro caso ainda de um fato de homens que só poderiam se entregar as esposas brancas após noites passadas com a mulher negra, chamada de amante.

A integração genética ao longo dos anos foi se disseminando por diversas áreas. As escravas por muitas vezes eram obrigadas a se deitar com os colonizadores e dessa relação crianças vieram ao mundo. (ESCOLAR, 2017, n.p).

Outro caso referiu-nos Raul Dunlop de um jovem de conhecida família escravocrata do Sul: este para excitar-se diante da noiva branca precisou nas primeiras noites de casado, de levar para a alcova a camisa úmida de suor, impregnada de bodum, da escrava negra sua amante. (FREYRE, 2006, p.368).

A mistura de etnias é rejeitada pelos racistas. Eles acreditam que as "raças" superiores foram predestinadas a dominar as inferiores, o que serve também para justificar a exploração do homem pelo homem. (MENDONÇA, 2007).

A miscigenação ocorrida é assunto claro e notório para alguns autores:

Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo loiro, traz na alma, quando não na alma e no corpo- há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil- a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. No litoral, do Maranhão ao Rio Grande do Sul, e em Minas Gerais, principalmente do negro. (FREYRE, 2006, p.367).

Pelos pontos trazidos pelo autor Freyre (2006), que hoje no Brasil não como haver a separação social racial simplesmente por separação dessas raças, com miscigenação criou-se a mistura de todas as raças vindas dos antepassados e compartilhadas atualmente.

É comum ver a mistura de raças e cada vez mais o preconceito é deixado de lado quando se pensa em formar família. É comum encontrar pelas ruas filhos de casais em que pai e mãe pertencem a etnias diferentes. Amarelos, brancos, negros e indígenas formam um só universo e trazem consigo um pouco da cultura de cada lugar, formando assim uma sociedade misturada, diferenciada e que aprende a cada dia algo novo. (ESCOLAR, 2017, n.p).

Não existe na atualidade nenhum grupo humano racialmente puro. As populações contemporâneas são o resultado de um prolongado processo de miscigenação, cuja intensidade variou ao longo do tempo. (OLIVEIRA, 2015, n.p).

Dados do IBGE, Brasil (1934) e pesquisas realizadas no decorrer dos anos demonstram a unificação e mistura das raças. Vejamos:



Fonte:

IBGE. Censo Demográfico 2010.

5. ESCRAVIDÃO E SUAS DIVERSAS VERTENTES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo se iniciou há centenas de anos, desenvolvendo desde então diversas espécies no mundo contemporâneo, inicialmente cumpre abordar sua concepção. Para Brasil (2016) o trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, isso porque milhões de seres humanos são ou foram explorados e submetidos a condições desumanas e sem nenhuma perspectiva de vida, causando o enriquecimento ilícito de outras.

Apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”. (BRASIL, 2016, p.03).

Em um relato especial da ONU (2010) a relatora Gulnara Shahinian especificou as diversas formas contemporâneas de escravidão, incluindo nesse rol apenas os mais comuns nos tempos atuais, como servidão por dívida, trabalho forçado, servidão doméstica e as piores formas de trabalho infantil. Ressalta-se que as formas de escravidão sobressaem de espécies, ora denominadas escravidão clássica e escravidão moderna.

A escravidão moderna é uma expressão genérica aplicada às relações de trabalho, particularmente na história moderna ou contemporânea, segundo as quais pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob a ameaça de indigência, detenção, violência ou mesmo morte. Muitas dessas formas de trabalho podem ser acobertadas pela expressão “trabalhos forçados”, embora quase sempre impliquem o uso de violência. A escravidão moderna inclui todas as formas de escravidão, sendo que o termo “servidão” é geralmente usado apenas com referência a sociedades pré-modernas ou feudais. (LUÍZA, Ana et al, 2011, n.p)

A principal distinção entre a escravidão clássica e moderna se dá pela hostilidade ocorrida nos tempos da escravidão clássica. Segundo o autor Souza (2011) a época da antiguidade clássica ficou marcada pelo tratamento brutal e desumano, organizada de diferentes formas. Os escravos eram tratados como os piores dos animais, inexistia uma alimentação digna, bem como uma comodidade para o descanso. A tortura era um ato comum e impiedoso.

Barros, (2012) acredita que a escravidão seja no período antigo ou no moderno constitui a desigualdade radical por excelência, é a retirada da liberdade, direitos e deveres do homem. O autor ainda acredita que a desigualdade nas oportunidades previstas aumenta a cada ano. Seja no tratamento de uma classe

social para outra, ou definido na cor da pele, existe no mundo atual uma separação de poderes e oportunidades.

6. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Atualmente existe uma distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Para o professor Melo (2016) o primeiro faz referência a Ordem Jurídica Internacional, enquanto o segundo está interligado com a ordem jurídica interna.

A teoria geral dos direitos e garantias fundamentais é o conjunto de noções, ideias, classificações e distinções relativas à disciplina constitucional das liberdades públicas. Seu fundamento reside na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo a constituição a sua fonte de validade. Basta ver a Carta de 1988. Logo no primeiro preâmbulo, ela proclama que a Assembleia Nacional Constituinte buscou instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. (BULOS, 2015, p. 526).

Carvalho (2009) conceitua que, os direitos fundamentais compõem um estudo abrangente, sendo estudado por diversas matérias e temas, onde podemos destacar a Filosofia do Direito, a Teoria do Estado, o Direito Constitucional e o Direito Internacional.

Os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. (BULOS, 2015, p. 526).

Dentre diversas conceituações sobre os temas aqui abordados é possível um breve entendimento sobre os direitos humanos e direitos fundamentais. Para Brasil (2010) os direitos humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, religião, etnia ou qualquer tipo de condição. Os direitos humanos garantem liberdade e direitos irrenunciáveis, mediante pactos, acordos e legislações.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. (BRASIL, 2010).

Para o professor Melo (2016) o fundamento dos direitos humanos encontra-se no princípio da dignidade humana, pois o ser humano é detentor de uma vida digna e livre, com direitos e deveres.

Entre as teorias de justificação dos direitos humanos, destaca-se o procedimentalismo discursivo de Habermas, para quem os direitos não têm um fundamento subjetivo nem objetivo, mas intersubjetivo resultante das iterações que se dão com o uso das liberdades

comunicativas pelos cidadãos, e decorrem da força do melhor argumento. (CARVALHO, 2009, p. 688).

A seguridade dos direitos humanos encontra-se espalhada por diversas modalidades, tendo como um marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Brasil (1948) adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Nessa declaração estão estabelecidos direitos e deveres dignos a todos os seres humanos, bem como a proibição do trabalho escravo, desumano e degradante a vida.

Para Silva (2006), os direitos fundamentais são direitos mínimos e essenciais à qualidade de vida, esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal.

A Constituição Federal, Brasil (1988), estabelece no seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, incluindo nesse rol os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade e os direitos políticos. No entanto, é possível encontrar outros diversos direitos fundamentais espalhados na Carta Magna.

6.2 A dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Assim como conceitos de doutrina, esse princípio está elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade humana agrega em torno de si a humanidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independente de credo, raça, cor, origem ou status social. (BULOS, 2015, pag. 513).

Trata-se, como se sabe, de um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos. (FILHO, 2007, n.p).

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa. A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço. (CARVALHO, 2009, pag. 672).

Além do mais, varias são as passagens na Constituição que denotam o princípio ora mencionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1888).

Bulos (2015) disserta que o princípio aqui mencionado agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, visto redação expressa da Constituição Federal.

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta é que deve aquelas ser interpretados. (CARVALHO, 2009, pag. 675).

Segundo Bulos (2015) o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio amplo e pujante, envolvendo assim valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar) e matérias (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia e educação).

Miranda (2009) entende que a fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas.

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores

éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro". (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Segundo Carvalho (2009) o princípio da dignidade da pessoa humana é de todos, e o mais importante dos princípios. Desde muito tempo homens não eram considerados como pessoas de direitos e deveres, sendo assim tratados como objetos/ coisas. A dignidade da pessoa humana preconiza o valor de cada ser humano, garantido a todos direitos e deveres de forma igualitária.

Pacificando a aplicação do princípio supramencionado o STF se manifesta neste sentido:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (BRASIL, 2009).

Para Carvalho (2009) o princípio ora trabalhado repousa na base de todos os direitos fundamentais, que são os civis, os políticos e os sociais. Consagrando assim, a Constituição em favor do homem, um direito de resistência.

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. (BULOS, 2015, p.541).

6.3 A Constituição Federal e a garantia de princípios fundamentais

Com a incorporação dos direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos positivos, tornou-se necessária uma nova concepção do próprio direito. De um direito que antes era entendido como um conjunto de normas jurídicas que regravam as condutas sociais, a incorporação dos direitos fundamentais ampliou limitações do poder do Estado perante aos cidadãos, típicas da concepção de direitos fundamentais do Estado Liberal. (ALEXY, 2008).

O autor Moraes (2015) enfatiza que os direitos e garantias fundamentais são formados por uma unicidade do ordenamento, no entanto divide-se pela importância e prevalência de cada princípio e garantia.

Os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 desempenham relevante função no texto Constitucional, por orientar

a ação dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), demarcando seus limites e sua atuação. Fala-se, neste ponto, em *Constituição Dirigente*, uma vez que, da criação da lei até a sua aplicação e integração, deve-se observar o conteúdo dos princípios fundamentais emanados da Constituição que condicionam e determinam o processo legislativo e a aplicação da lei. Daí, inclusive, colocar-se a questão da inconstitucionalidade por violação dos princípios fundamentais, circunstância que acentua ainda mais a sua força jurídica, e não apenas ética ou valorativa. (CARVALHO, 2009, pag. 642).

Para Bulos (2015) os princípios são fundamentais por constituírem o alicerce, a base, o suporte do ordenamento jurídico e por tal motivo devem ser respeitados e seguidos sempre.

Os princípios cumprem ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial. A referência obrigatória aos mesmos nos casos difíceis e duvidosos torna o processo de interpretação-aplicação do direito mais controlável e racional, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. (CARVALHO, 2009, pag. 643).

Alexy, (2008) faz referencia sobre os princípios em colisão, para o autor quando dois princípios se divergem, ou seja, um refere-se sobre a possibilidade de algo determinado e outro se rege exatamente de maneira oposta, um deles deve ceder, sem que com isso o outro seja declarado inválido.

Os princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espalhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. (BULOS, 2015, pag. 507).

Carvalho (2009) descreve em sua obra a indispensabilidade dos princípios constitucionais, que em uma função ordenadora harmonizam e unificam o sistema constitucional, além de revelarem uma nova ideia de Direito. Para o autor os princípios expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política vertidos no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal garante os princípios fundamentais no rol onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (MORAIS, 2015, p. 34).

Alexy (2008) acredita que princípios e regras não se distinguem quanto ao seu ser, para o autor ambos são normas e devem ser respeitadas.

Carvalho (2009) ainda distingue direito e garantias fundamentais, para o autor os direitos fundamentais estão ligados à noção de bilateralidade, atribuindo assim

à imposição de um dever. Enquanto garantia reforça a norma garantida, imprimindo-lhe assim um poder ou um alcance maior.

Princípios são, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 468).

A expressão *princípios fundamentais* é redundante, porque princípios são proposições que se colocam nas bases dos sistemas, informando-os, sustentando-os, dando-lhes base, fundamentando. (CARVALHO apud JÚNIOR, 2009, p. 452).

6.4 O princípio da igualdade

A igualdade é dentre os princípios um dos mais importantes, isso porque a amplitude de direitos e deveres se estende abrangendo toda a população de uma única forma. Importante ressaltar inicialmente algumas exceções equivalentes, Morais (2015) menciona que o princípio da igualdade deve se correlatar de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na forma de suas diferenças, importante observar que não existe separação tampouco criação de diferenças, mas elas existem e devem ser respeitadas, garantindo a todos uma vida digna.

A evolução da ideia de igualdade, sob a perspectiva do ser humano em sociedade, se deu através de duas grandes mudanças: a partir de uma primeira ideia de que a desigualdade era uma característica natural entre os seres humanos – desigualdade natural e, posteriormente, em um entendimento de que a desigualdade não era algo natural, a ponto de iniciar a afirmação de que todos os humanos são iguais por natureza. (MACHADO, 2014, n.p).

A partir do pensamento aristotélico, a igualdade passou de um valor cultural da sociedade, para um princípio, permeando assim as relações jurídico-políticas entre os indivíduos em sociedade. (MACHADO, 2014, n.p).

A concretização do princípio da igualdade, como efetivação dos direitos fundamentais, funciona como base e estrutura do princípio democrático, haja vista que a verdadeira democracia somente se perfaz se efetivamente for assegurado a todos os cidadãos o direito à participação igualitária, sem sintomas de exclusão. (BAYMA, 2012, n.p).

Advinda à idade moderna, sobreveio de modo mais consciente a ideia da igualdade natural entre os homens. Ao passo em que se entendia a igualdade

natural, se aceitava também a desigualdade advinda da lei civil. (MACHADO, 2014 apud BITTAR; ALMEIDA, 2010, n.p).

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos (SILVA, 2004, n.p).

A Constituição Federal vigente no Brasil, trás em seus dispositivos a importância dos princípios fundamentais. Dentre outros, o princípio da igualdade elencado no caput do artigo 5^a é de suma importância, não podendo assim haver distinção entre a sociedade, independente de classe, cor ou religião. Todos devem ser amparados pela lei de forma igualitária. Assim redige o artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1888).

Para Moraes (2015) a Constituição Federal de 1988 ao adotar o princípio da igualdade de direitos, estava apenas prevendo a igualdade de aptidão, ou seja, uma igualdade de possibilidades, onde todos os cidadãos são possuidores de um tratamento idêntico pela lei.

Ao contrário de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, por uma igualdade moral e legítima o que a natureza pode ter criado de desigualdade física; podendo ser desiguais em força ou em gênero, eles se tornam todos iguais por convenção e por direito. (MACHADO, 2014 apud ROUSSEAU, 2009, n.p).

A igualdade é, portanto o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva. (BASTOS, 1998, p.183).

Pode-se dizer que Platão, ao analisar a desigualdade natural dos seres humanos, foi o primeiro grande pensador a trazer ao público, com a devida importância, a concepção da igualdade quando da problemática acerca do homem em sociedade. (MACHADO, 2014, n.p).

O princípio da Igualdade ainda se encontra respaldado por diversos artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Ainda, o ilustre jurista alemão Robert Alexy menciona em sua obra:

Uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente para a diferenciação ou para o tratamento igual feito pela lei. (ALEXY, 1986, p.407).

O princípio da igualdade entre os homens é ferido, diferenciando negros e brancos e privilegiando os negros, deixando de lado o critério do mérito para o ingresso à Universidade. Além disso, o governo utiliza-se do critério das cotas para mascarar o péssimo ensino de base oferecido pelo Estado. Valores políticos, jurídicos, morais e sociais são usados para refutar o sistema de cotas. (SÁ, 2012, n.p).

Para Marx, a efetivação da igualdade absoluta, através da erradicação da desigualdade, só se daria a partir do rompimento total com o sistema capitalista, até a efetivação do comunismo. (MACHADO, 2014, n.p).

O princípio da igualdade abrangente em toda a sociedade a Constituição Federal de 1988 ainda regulamenta sobre os direitos no trabalho de cada pessoa, devendo esse artigo ser aplicado analogicamente para os demais ramos que não trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Igualdade Racial preza pela ampla igualdade em todas as esferas:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. **Art. 3º** Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. (BRASIL, 2010).

O princípio da igualdade encontra-se ameaçado pelo sistema de cotas, pois tratam negros e brancos de forma desigual. Este princípio é um fundamento essencial da República e um dos alicerces sobre o qual repousa a Constituição Federal. (SÁ, 2012, n.p).

7. GARANTIAS EXTENSIVAS A PESSOA AUTODECLARADO NEGRO

Conhecida como lei de cotas, a lei 12.711 (BRASIL, 2012) disponibiliza em seu conteúdo cotas especiais a pessoas determinadas em instituições federais, visando assim à unificação da sociedade bem como uma oportunidade para os menos favorecidos, incluindo nesse rol pessoas autodeclarado negro.

A reserva de vagas surgiu nos Estados Unidos em 1960 como ação afirmativa, para promover a igualdade social entre negros e brancos norte-americanos. Mas em 2007 esta política foi abolida pela Suprema Corte, com o pressuposto que o sistema de cotas em nada contribui para a igualdade das raças. (JANUÁRIO, 2010, n.p).

No ano de 2014 uma nova lei foi criada, favorecendo pessoas autodeclarado negro para o ingresso em concursos públicos, sendo considerada constitucional pelo STF em 08 de julho de 2017, vejamos:

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.: **Art. 1º** Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (BRASIL, 2014).

Januário (2010) enfatiza em sua obra a existência de uma garantia extensiva a pessoas padronizadas, ou seja, negras.

No Brasil, a questão racial está ligada ao fato de que o processo de abolição da escravidão, que iniciou muito antes de 1888, consistiu em uma estratégia econômica da Inglaterra – criar mercado consumidor para seus produtos manufaturados – e não foi acompanhado de nenhuma política de integração social dos muitos negros que deixaram de serem escravos. Como consequência, os negros, que não eram mais interessantes como mão de obra, conseguiram a “liberdade”, mas sem trabalho, sem acesso à educação e sem condições de moradia (BAYMA, 2012 apud HOLANDA, 1976, n.p).

8. LEI DE COTAS

Efetivada em 29 de agosto de 2012, a Lei de Cotas dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. (BRASIL, 2012).

O sistema de cotas é dividido conforme disposições dos artigos 1^a e 3^a da lei 12.711/2012:

Art. 1º As instituições federais de educação superiores vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2012).

Cotas raciais foram importadas para esconder o real problema da baixa qualidade do ensino básico e dar poder dentro da Universidade a políticos que não têm nenhum compromisso com a qualidade do ensino e da pesquisa. (CAMARGO, 2009 apud LEWGOY, n.p).

O Sistema de Cotas no Brasil também foi instaurado através de ação afirmativa. As cotas em processos seletivos para ensino superior foi regulamentada pela Lei 12.711/2011, a chamada Lei de Cotas, que beneficia o acesso de estudantes da rede pública em instituições de ensino superior federais, com separação de vagas para candidatos de baixa renda, negros e índios. (JANÚARIO, 2010, n.p).

As cotas foram implantadas com o objetivo de se implantar oportunidades igualitárias na sociedade, Brasil (2012), mas não há o que se falar em oportunidades iguais, quando se existe uma real separação de raças.

8.1 Da inconstitucionalidade da lei de cotas

Filho (2002) questiona o que faz com que o negro tenha acesso às vagas especiais nas universidades que legitime um regime jurídico diferenciado, respondendo que se a resposta for “a sua cor de pele”, então se pode afirmar que há pertinência lógica entre o fator de discriminação e o tratamento jurídico diverso, dele

decorrente. Firma-se esta conclusão a partir de uma abordagem unicamente jurídica.

O Sistema de Cotas no Brasil foi instaurado através de ação afirmativa, que beneficia o acesso de estudantes da rede pública em instituições de ensino superior federais, com separação de vagas para candidatos de baixa renda, negros e índios. Mas mesmo que a Lei tenha surgido para beneficiar parte da população, ainda há, por todo país e entre todas as classes, resistência com sua implementação. A inconstitucionalidade da lei, a maquiagem na educação e reforço do preconceito nas universidades são os argumentos mais usados por quem é contra as cotas. (JANUÁRIO, 2010, n.p).

Sá, (2012) em seu artigo publicado anterior a publicação da lei de cotas enfatiza as possibilidades e consequências da vigência de referida lei. Para o autor a sua aplicabilidade não poderia ser aceita, pois existe a violação de regras, leis e princípios que desordena a estrutura base do ordenamento jurídico.

A Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 206, inciso I (1988), preconiza que o ensino será ministrado respeitando o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Um país justo não é um país que tem igualdade absoluta entre brancos, pardos, amarelos e negros; mas um país onde qualquer um, não importando a cor ou a origem, possa perseguir seus sonhos através do fruto de seu trabalho. Numa sociedade justa, negros, brancos e amarelos têm as mesmas chances de vencer na vida e a cor da pele dos outros nunca é um obstáculo para o seu crescimento. (QEAASAS, 2013, n.p).

De forma igualitária a Constituição Federal (1988), define a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira Nacional (1996), que estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme dispõe em seu artigo 3º da lei supramencionada.

Castro entende que a solução para o problema da equidade no acesso ao ensino superior não estaria na implantação de um sistema de cotas, mas na melhoria do ensino fundamental e médio. (BAYMA, 2012 apud CASTRO, 2001, n.p).

Temos primeiramente que repensar o ensino médio e o ensino infantil das escolas públicas, dá aos alunos mais responsabilidade pelo próprio destino e a chance de se auto avaliar, pois o caminho para o combate à exclusão social é a construção de serviços públicos universais de qualidade, em especial a criação de empregos. Essas metas só poderão ser alcançadas pelo esforço comum de cidadão e de todos os tons de pele contra privilégios odiosos que limitam o alcance do princípio republicano da igualdade jurídica e racial. (SÁ, 2012, n.p).

Januário (2010) em seu artigo menciona que o mais intrigante na aplicabilidade da lei de cotas é sua evidente “tapa buracos” na rede pública por conta da desigualdade socioeconômica que há no país, pois as cotas raciais sem critérios econômicos também podem beneficiar negros que estudaram em escola particular e possuem renda alta, perdendo assim o sentido da ação afirmativa.

Reconhece-se que os negros enfrentam problemas de exclusão em várias esferas sociais e ainda que não se deseje reduzir a questão racial a aspectos econômicos, os estudos de Schwartzman expõem a interligação da problemática racial à questão econômica, desmerecendo enfoques que tratam a raça como variável autônoma e independente. Apontam, portanto, que não há como ignorar o binômio raça e pobreza, sob o risco de se adotar políticas afirmativas inadequadas. (BAYMA, 2012 apud Schwartzman, 2007, n.p).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) coloca a raça, assim como o sexo ou altura, como um fator diferencial existente nas pessoas e, portanto, abstratamente idôneo a servir de critério para diferenciações de tratamento jurídico. O que novamente entra em conflito com o princípio da igualdade.

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um de seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei. No mais das vezes a questão de igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desiguais aos desiguais, na medida dessa desigualdade. (ARAÚJO, 2006, p. 131).

Políticas afirmativas que adotem somente o critério racial, isoladamente, sem conjugá-los com a baixa renda, terminariam por beneficiar, sobretudo, a classe média negra. (BAYMA, 2012).

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação. (SILVA apud JUNIOR, 2017, n.p).

O acesso beneficiado do negro à universidade vem, necessariamente, como compensação a uma pior condição nesse acesso frente a seus concorrentes, o que, por sua vez, tem de decorrer da condição de “negro”. (FILHO, 2002, n.p).

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, no qual se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proibiu-se também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou portador de deficiência. (SILVA apud JUNIOR, 2017, n.p).

A discriminação existe no dia-a-dia e precisa ser combatida, mas, entrando em vigor a lei de cotas, estaremos constituindo legalmente um país dividido em raças, e isso é muito grave. (SÁ, 2012 apud MAGGIE, n.p).

Os argumentos favoráveis a um programa de admissões, que discrimine a favor dos negros são ao mesmo tempo utilitaristas e de ideal. Alguns dos argumentos utilitaristas baseiam-se, ao menos indiretamente, em preferências externas, como a preferência de certos negros por advogados de sua própria raça; mas os argumentos utilitaristas que não se baseiam em tais preferências são fortes e podem ser suficientes. Os argumentos de ideal não se baseiam em preferências, mas sim no argumento independente de que uma sociedade mais igualitária será uma sociedade melhor, mesmo se seus cidadãos preferirem a desigualdade. Este argumento não nega a ninguém o direito de ser tratado como igual. (DWORKIN apud JUNIOR, 2017, n.p).

O acesso à universidade pública de estudantes de baixa renda, egressos de escolas públicas não é tarefa trivial, uma vez que a trajetória é injusta e perversa. Castro ressalta que a falta de qualidade do ensino básico público coloca os alunos da rede pública em desvantagem, quando comparados com os egressos de escolas particulares, o que independe de perfil racial. (BAYMA, 2012 apud CASTRO, 2001, n.p).

A norma de cotas toma por fato a hipótese de que perfis de cor da pele influem no resultado da prova de admissão na universidade, o que é um desatino. E pior: prevendo um “benefício” ao perfil de cor da pele negra, presume que o negro obtenha resultados piores no exame que o não negro. Em palavras curtas: pressupõe que o negro seja menos inteligente que o branco. (FILHO, 2002, n.p).

Portanto, facilmente se verifica a controvérsia, o artigo 5ª da Constituição Federal é claro ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, em sentido contrario denota-se a lei 12.711, BRASIL (1988), pois ela garante separadamente além de pardos, indígenas e deficientes a

porcentagem separada a pessoas negras. Fazendo assim evidentemente a separação entre o negro e o branco, o que consequentemente fere a Carta Magna, bem como o princípio da igualdade. A reserva de cotas somente confirma a segregação social e racial existente no país.

Dentre as garantias fundamentais, podemos destacar de forma analógica a proibição contida no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, Brasil (1988), isso porque existe a expressa vedação do favorecimento por determinado físico, cor, entre outros fatores. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988).

Sá (2012) acredita que separar os brasileiros definindo direitos com base na raça é um disparate mundial e em todos os ramos. Não devemos ser separados ou escolhidos tão somente pela cor da pele, o preconceito começa quando cedemos algo para uma pessoa com base na sua cor, raça ou cultura.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma tão razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAIS, 2015, p. 35).

Filho (2002) claramente se posiciona contra as cotas atribuídas às pessoas negras, para ele esse sistema só faz aumentar a separação e discriminação entre a população, além de instigação ao preconceito entre raças.

Todos nós somos humanos. Chega de coitadíssimo. Os negros têm o mesmo potencial de todos os outros. Quem precisa de cota é deficiente físico. Negros, assim como brancos, não precisam de uma ajudinha para vencer se se esforçarem. Não há motivo para destinar cotas para pessoas apenas pela cor de suas peles. (QEAASAS, 2013, n.p).

Responsabilizar os brancos de hoje pelo que os brancos do passado fizeram é um absurdo. Isso não faz sentido. As cotas fazem com que um negro pobre tenha um privilégio frente a um branco de mesmo nível social. (QEAASAS, 2013, n.p).

A responsabilização aos homens brancos quanto ao incidente ocorrido ha centenas de anos torna-se infundada. Como dispõe o autor Freyre (2004) vivemos em épocas de misturas raciais, sendo evidente a inexistência de uma raça pura no Brasil.

Ressalta-se por fim, que o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal (188) repudia qualquer ato de discriminação por meio de racismo, tornando o ato inafiançável e imprescritível. Desta forma se evidencia a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico suprimindo de uma forma e se inclinando de outra.

8.2 - Da negatividade da aplicação das leis de cotas

As cotas raciais produzem um drástico efeito na sociedade, pois elas aumentam a identificação racial num tempo onde sabemos que não existe raça branca ou negra – apenas a humana. (QEAASAS, 2013, n.p).

As raças são definições que diferenciam as pessoas por meio de traços físicos. A desigualdade racial e o racismo no Brasil impulsionou a política de cotas e classificou os candidatos por meio de suas características. Há uma associação das pessoas negras ao que é ruim na sociedade e essas opiniões alimentam o preconceito de muitos séculos. As diferenças raciais sempre interferiram na história do Brasil e, em conjunto os investimentos em educação sempre foram precários. A falta de incentivo para uma educação de qualidade faz com que os estudantes não consigam uma vaga nas Universidades. O Governo criou o projeto de cotas para o ensino superior no intuito de aumentar a demanda de alunos negros na Universidade, ao invés de investir na educação básica. Muitas delas já optaram pelo sistema e a Universidade de Brasília (UNB) foi a primeira a implantá-lo, em 2004. (KERDNA, 2015, n.p).

Para Januário (2010) mesmo que a lei tenha surgido para beneficiar parte da população, ainda há, por todo país e entre todas as classes, resistência com sua implementação. A inconstitucionalidade da lei, a maquiagem na educação e reforço do preconceito nas universidades.

O Brasil está enveredando pelo perigoso caminho de tentar avaliar as pessoas pela cor de sua pele. Não existe raça pura no Brasil, a invenção de raças oficiais tem tudo para semear o racismo e ainda bloquear o caminho para a resolução real dos problemas de desigualdades. A discriminação racial já se inicia no momento em que a pessoa se inscreve. A tonalidade da pele não justifica capacidade intelectual e excelência. (SÁ, 2012, n.p).

O próprio Estatuto da Igualdade Racial promove critérios para se garantir a igualdade de todos. Sendo proibida a concepção de discriminação, exclusão e preferênciiaa indivíduos devido à cor de pele distinta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. **Parágrafo único.** Para efeito deste Estatuto, considera-se: **I** - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; **II** - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; (BRASIL, 2010).

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que é constitucional a adoção de políticas de cotas raciais em instituições de ensino. No entanto, algumas justificativas da escolha do voto gerou grande repercussão pela vulnerabilidade em que os negros foram colocados:

Se os negros não chegam à universidade por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a quantidade de brancos e negros fosse equilibrada poderia se dizer que o fator cor não é relevante. Não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico. (JORNALISMO, 2012 apud WEBER, n.p).

Jornalismo, apud FUX (2012) acredita que opressão racial dos anos da sociedade escravocrata brasileira deixou cicatrizes que se refletem na diferenciação dos afrodescendentes. Porém é evidente uma grande injustiça do sistema quanto à implementação de cotas beneficentes, visto a distinção e separação de pessoas, tornando-se absolutamente intolerável.

As cotas são injustas e imorais. Se cotas devem ser impostas, então que não haja discriminação por parte de cor, sexualidade ou credo. Já pensou se religiosos e gays também demandarem cotas? As cotas agridem a sociedade com uma injustiça que viria a sanar outra injustiça. Não devemos só ser contrários às cotas para negros, mas também para brancos, pardos, amarelos, judeus, índios, crentes, gays, gordos, magros, católicos, ateus, feios, bonitos, altos, magros e etc. As cotas devem ser apenas para quem sofre deficiência e para pobres, independente de “raça”, credo, altura e etc. (QEASAS, 2013, n.p).

O autor Vieira (2013) tem a mesma linha de pensamento, para ele as cotas são imorais e abusivas e suas benfeitorias são distribuídas de forma inequívoca e discriminatória.

Cotas raciais geram preconceito contra pessoas decentes de todas as origens, que gostariam de ser julgadas pelo seu mérito e não pela cor da sua pele. Elas incentivam um clima sem fim de suspeitas de que o aluno negro – cotista ou não – não é competente nem como estudante e nem o será como futuro profissional. (CAMARGO, 2009 apud LEWGOY, n.p).

Para o autor Sá (2012) o sistema de cotas raciais torna compulsória a reserva de vagas para negros nas instituições federais de ensino superior. Se assim permanecer, a nação brasileira passará a definir os direitos das pessoas com base na tonalidade da sua pele, pela 'raça'.

A Constituição Federal, Brasil (1988) veda a discriminação e o tratamento diferenciado, senão para os desiguais na medida de suas desigualdades. No entanto, é notória a inexistência de diferenças entre o branco e o negro, trata-los de forma desigual é aumentar a separação vivida nos antigos tempos.

As cotas raciais alimentam o preconceito ao invés de mitigá-lo. Eu vi isso. Antes das cotas, todos se orgulhavam de ver um amigo médico ou advogado negro. "Viu? Tenho um amigo negro que venceu na vida através do próprio esforço", pensavam muitos. Hoje, uma pessoa negra que entra numa universidade pública já vai ter de enfrentar o "Viu? Só entrou por causa das cotas". Graças às cotas, muitas pessoas ignorantes agora terão mais um motivo para crer que profissionais de cor são inferiores. (QEAASAS, 2013, n.p).

Camargo, (2009) defende em seu artigo que o acolhimento a cotas raciais é o caminho de instigação para o preconceito e racismo. Para o autor as pessoas não devem ser menosprezadas pela cor, mesmo que isso as beneficie, pois gera uma consequente desigualdade e diminuição da pessoa humana.

9. METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objetivo a formação de uma análise construtiva sobre a Lei de cotas, sendo o objeto da pesquisa a inconstitucionalidade da aplicação à política de cotas em nosso ordenamento. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com vista a dar amparo nas informações apresentadas. O trabalho baseia-se no caráter bibliográfico, visto que as referências levantadas já são analisadas e publicadas, além de dados quantitativos para vislumbrar materialmente a realidade. Quanto às metas, abordou-se a pesquisa explicativa, que extrai pontos determinantes ou que interferem na ocorrência dos fenômenos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira metade do século XVI ficou marcada pelo início da exploração e crueldade vivenciada por negros trazidos de diversos países. Nessa época a ganância e desejo de riqueza dos senhores patronos era conquistada pelo suor de um trabalho árduo e desumano de pessoas, denominadas escravos.

O país ficou dividido por classes distintas, de um lado posicionavam-se grandes homens, com poderes e reconhecimentos inigualáveis, por outro, pessoas sem nenhuma valoração ou perspectiva de vida, estes apesar de seres humanos sempre foram tratados como o pior dos animais.

A época escravocrata trouxe aos negros um tempo de dor e tormento, estes eram submetidos a um trabalho cruel e desumano, que começava antes mesmo de amanhecer até o final da tarde, anoitecendo, fazendo apenas intervalos mínimos para uma fraca alimentação. O trabalho era ordenado por capangas sem nenhuma piedade, portando-se de armas e chicotes para amedrontar os escravos e punir aquele que não tinha um rendimento satisfatório. Na chegada à senzala, o descanso sobre um lugar qualquer dentro de um galpão repleto e superlotado, era o único momento de alívio de muitos. A explanação de socorro também podia ser sentida pelo canto dos escravos que se reuniam durante a noite com danças e músicas produzidas por vozes cansadas e tristes.

A única certeza que os escravos tinham é que aquele que não conseguisse sua liberdade fugindo para o quilombo iria ter seu fim rodeado pela dor e sofrimento.

Com o passar dos tempos o tratamento desumano dos escravos intrigaram muitas pessoas que começaram lutar pela justiça e livramento daqueles que não conseguiam lutar por si. A abolição se iniciou em um lento processo de aceitação, e finalmente em 1888 a princesa Isabel assinou a Lei Aurea, que abolia oficialmente todos os escravos.

Liberdade, o sonho passava ser realidade, no entanto o preconceito preconizava sobre a terra. Os negros não conseguiam se socializar tampouco familiarizarem com a sociedade. A verdade é que os negros mesmo livres, não eram considerados seres humanos. Diante da dificuldade enfrentada, se foi necessário estabelecer regras e diretrizes para o reconhecimento de igualdade para todos. Para que essa diretriz fosse de fato realizada, os Direitos humanos foram fundamentais, seguido pelo Pacto de São Jose da Costa Rica, ambos garantiam a igualdade entre

todos, pode se dizer que somente a partir dessas atuações a abolição foi deixada para trás. Finalmente, era época de novos tempos.

Outro fator majorante para o fim do preconceito foi à concretização de misturas das etnias, as culturas não era mais de um só povo e a miscigenação passou ser real. Com o passar dos tempos, ficou-se impossível encontrar uma raça pura e única, visto que desde a época da escravidão o desejo dos brancos por negras acabavam gerando filhos chamados de bastardos e mulatos. A mistura entre os indígenas, brancos e negros fizeram gerar novas raças e novas famílias, agora, porém, todos com algo em comum, já que a mistura de raças percorre em todas as famílias do Brasil.

Em 1988 a Constituição Federal do Brasil consolidou em seu regimento princípios fundamentais e invioláveis, sendo à base da legislação brasileira. Dentre esses princípios pode se destacar o da Dignidade da pessoa humana, sobre o qual se torna inaceitáveis trabalhos e tratamentos desumanos a todos. O regimento contra diferenças e desigualdades consolidou ainda como princípio fundamental, o princípio da igualdade, onde ninguém receberá tratamento diferente, principalmente pelo único fator raça. Ressalta-se que o amparo dos serviços dos direitos humanos continua com total influencia na luta contra a desigualdade e unificado aos princípios fundamentais funde-se uma sociedade justa e sem desigualdades.

Importante mencionar que a garantia de igualdade é regida pelo artigo 5^a, “caput” da Constituição Federal de 1988, oferecendo a todos mais uma vez a certeza de igualdade nos deveres e direitos.

Apesar da existência de diversos amparos legais contra qualquer tipo de discriminação ou desigualdade no Brasil, pode-se dizer que ainda encontramos lacunas em diversas áreas sobre o tema aqui descrito. Visando extinguir de vez qualquer tipo de represália, no ano de 2012 foi sancionada a Lei número 12.711, conhecida como Lei de quotas, esta por sua vez tem a finalidade de integrar todos os tipos de raças em um futuro próspero e para isso concede uma porcentagem a determinado número de vagas a pessoas que se declaram negras.

Pode-se dizer que a efetivação para negros em universidades federais se dão tão somente pela cor da pele, e que a verdadeira lacuna está presente na falta de estrutura nas escolas de ensino fundamental e médio. A falta de preparo recebida por esses alunos talvez seja a única barreira encontrada ao iniciarem a fase de preparação no ingresso de uma instituição federal.

Ressalta-se ainda, que as ações negativas quanto às leis de quotas estão voltadas pela separação existente entre as raças, instigando diversas formas de preconceito com uma pessoa de cor negra e almejando a certeza de menor desenvolvimento de um negro para um branco.

Diante ao exposto, conclui-se que existe uma evidente contrariedade entre a lei de cotas e a Constituição Federal, bem como aos princípios fundamentais. A princípio, a lei ora mencionada tem como finalidade amenizar a dor antepassada de negros em seu tempo de escravo, época essa que como mencionado viviam sem condições mínimas de dignidade e oportunidades. No entanto não há o que se falar dessa separação nos tempos de hoje, pois, com a amplitude de garantias e proteções todos se encontram no mesmo patamar de dignidade, tampouco separação de raças, uma vez que efetiva se faz a miscigenação no Brasil.

Vale lembrar ainda que, não pode ser aceita no país uma lei que infrinja a outra, ou que levante dúvidas sobre qual prevalecerá. A lei supramencionada faz distinção entre pessoas tão somente pela raça, o que de fato não pode ser aceito, pois com isso abrange-se a possibilidades de exclusão e instigação ao preconceito. O tratamento deve ser igualitário, dando a toda sociedade uma oportunidade justa e digna.

Por fim, se faz justo uma possível posição de quotas econômicas, visto a economia atual de muitos no país. De fato as quotas econômicas visariam o amparo do Estado aos que não tem condições financeiras de se prepararem para o ingresso de uma universidade federal, bem como de se manterem no decorrer do curso, dessa forma pode se dizer que se tornariam efetivas as inclusões de uma sociedade justa e igualitária.

11. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 2006.

BARROS, José D'Assunção. **Escravidão Clássica e Escravidão Moderna. Desigualdade e Diferença no Pensamento Escravista: Uma comparação entre os antigos e os modernos**. Brasil, 2012. Disponível em: <
<http://www2.dlc.ua.pt/classicos/8.JoseBarros.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BAYMA, FATÍMA. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362012000200006>. Acesso em: 08 out. 2017.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. Brasil, 2014. Disponível em: <
<http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/Uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20historica%20dos%20direitos%20humanos.compressed.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL, Constituição. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção Americana de direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. Decreto Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL, Fundo das Nações Unidas do. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasil, 1948. Disponível em: <
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**, Brasília: Senado Federal. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.> Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.** Brasília: Senado Federal. Disponível em Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da igualdade racial.** Brasília: Senado Federal. Disponível em Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

BRASIL, Nações Unidas no. **Trabalho escravo.** Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL, Organizações das Nações Unidas do. **Os direitos humanos.** Brasil, 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL, Organizações das Nações Unidas do. **Relatora da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão chega ao Brasil.** Brasil, 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao-chega-ao-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL, Organizações das Nações Unidas do. **Posição técnica sobre trabalho escravo no Brasil.** Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-posicao-tecnica-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, José Murilo. **A construção nacional.** Brasil, 1889. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/detalhe.php?codigo=27003198>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAMARGO, Cristina. Os motivos para ser contra as cotas raciais. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

ESCOLAR, Pesquisa. **Miscigenação**. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://pesquisaescolar.site/miscigenacao/>>. Acesso em: 26 set. 2017.

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **População Brasileira: IBGE, raça e etnia**. Brasil, 1934-1936. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/andremanjuba1/populao-brasileira-ibge-raa-e-etnia>>. Acesso em: 22 set. 2017.

FILHO, Sebastião José Pena. **Cota para negros nas universidades**. Brasil, 2002. Disponível em: <https://azslide.com/cota-para-negros-nas-universidades-inconstitucionalidade-perante-uma-abordagem-u_59d990e71723dd63bc6b05cf.html>. Acesso em: 04 set. 2017.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. 15. ed. São Paulo: Global Editora, 2004.

GABRIELE, Ana Claudia. **A Influência do Pacto de San José da Costa Rica na Constituição Federal**. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 11 out. 2017.

GOMES, Flávio de Santos. **Jogando a rede, revendo as malhas: Fugas e fugitivos no Brasil escravista**. Brasil, 2003. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg1-5.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

JANUARÍO, Letícia de Oliveira. **Argumentos contra as cotas**. Brasil, 2010. Disponível em: <<http://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/argumentos-contra-as-cotas.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

JORNALISMO, Central Globo de. **Cotas Raciais**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/veja-frases-marcantes-do-julgamento-sobre-cotas- raciais-no-supremo.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

KERDINA, Artigo. **Cotas Raciais**. Brasil, 2015. Disponível em: < <http://sistema-de-cotas.info/cotas- raciais.html>>. Acesso em: 03 out. 2017.

LINHARES, Maria Yedda et. al. **História Geral do Brasil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

LUÍZA, Ana, et al. **Trabalho escravo no Brasil atual**. Brasil, 2011. Disponível em: < <http://umpoucomaisobretudo.blogspot.com.br/2011/09/trabalho-escravo-no-brasil-atual.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

MACHADO, Eduardo Heldt. **Princípio da Igualdade: Evolução na filosofia jurídica e nas Constituições brasileiras**. Brasil, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>>. Acesso em: 23 set. 2017.

MARQUES, Aline Fernandes, et al. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2012. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/881/835>>. Acesso em: 25 set. 2017.

MENDONÇA, Cláudio. **Povo brasileiro: Miscigenação e racismo**. Brasil, 2007. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/povo-brasileiro-miscigenacao-e-racismo.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

MELO, Priscila. **Miscigenação no Brasil**. Brasil, 2003. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/miscigenacao-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MELO, Fábio. **Direitos Humanos**. Brasil, 2016. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2016- 01 fev. 2017.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição e a dignidade da pessoa humana**. Brasil, 2009. Disponível em: < <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Altas, 2015.

OLIVEIRA, Marluce. **Miscigenação: Os Povos no Brasil**. Brasil, 2015. Disponível em: < <http://verdademundial.com.br/2015/09/miscigenacao-os-povos-no-brasil/>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SÁ, Ana Carolina de Paiva. **Sistema de cotas raciais**. Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7161/Sistema-de-cotas-raciais>>. Acesso em: 03 set. 2017.

SILVA, Maria da Penha. **Mulheres Negras: Sua participação histórica na sociedade escravista**. João Pessoa: Cadernos Imbondeiro, 2010. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/viewFile/13509/7668>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

QEAASAS, Artigo. **Cotas institucionais**. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://acidblacknerd.wordpress.com/2013/05/10/10-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.